



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1) Com. Justiça
2) Com. Finanças
3) Com. Obras
4) Vereadores
08/03/99 *JK*

PROJETO DE LEI N.º 06 /99

Acrescenta um parágrafo ao artigo 3º da Lei n.º 3.303, de 10 de março de 1997, que dispõe sobre cobrança pelo serviço de manutenção do pavimento das vias públicas.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescido um parágrafo ao artigo 3º, da Lei n.º 3.303, de 10 de março de 1997, com a seguinte redação:

“Artigo 3º -

- I -
- II -
- III -
- IV -

§ 1º - Não terão a isenção deste artigo os veículos cuja origem ou destino da carga situe-se em local que permita o acesso por rodovia, sem passar pelo núcleo urbano da cidade.”

ARTIGO 2º - O parágrafo único do artigo 3º, da Lei n.º 3.303, de 10 de março de 1997, passa a ser o §.2º.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de março de 1999

JK
VEREADOR JOSÉ ESAUR DE FREITAS

PROTÓCOLO

8 MAR 1999 001336

CÂMARA DE VEREADORES
PINDAMONHANGABA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1) Com. Justiça
2) Com. Finanças
3) Com. Obras
4) Vereadores
30/08/99 EFR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 06/99, dá nova redação a Lei n.º 3.303, de 10 de março de 1997, que dispõe sobre cobrança pelo serviço de manutenção do pavimento das vias públicas.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei n.º 3.303, de 10 de março de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Os caminhões, as carretas e os ônibus que transitam pela cidade, pagarão pelo serviço de conservação das vias públicas.

Art. 2º - O preço será cobrado por cada eixo do veículo, sendo seu valor igual ao maior valor cobrado pelo posto de pedágio existente neste município.

Art. 3º - São isentos deste preço:

I - Os veículos de carga:

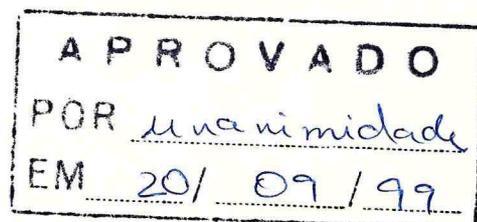
- a) com placas desta cidade;
- b) cuja carga seja originária deste Município;
- c) cuja carga destine-se a este Município;
- d) cujo motorista faça prova documental de ser residente no Município.

II - Os ônibus urbanos e intermunicipais que servem a cidade.

§ 1º - Não terão a isenção deste artigo os caminhões e as carretas cuja origem ou destino da carga situe-se em local que permita o acesso direto por rodovia, sem passar pelo núcleo urbano da cidade.

§ 2º - A prova da origem ou do destino da carga far-se-á por nota fiscal regularmente emitida.

§ 3º - Cada nota fiscal só franqueará uma única passagem pelo posto,





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 4º - Só fará prova da residência nesta cidade, documento cuja emissão tenha ocorrido a menos de um ano.

Art. 4º - O Município fixará, nos acessos a ele, placas perfeitamente visíveis, informando o preço imposto por esta lei.

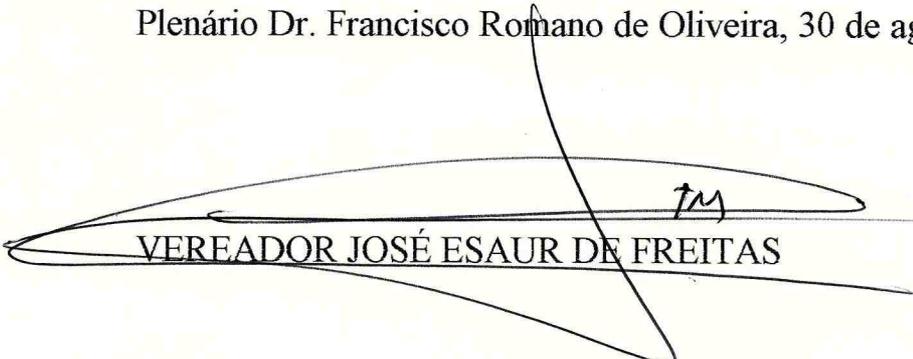
Art. 5º - Serão instalados seis (06) postos de cobrança nos seguintes locais:

- a) na Av. N. Sra. do Bom Sucesso, no acesso ao Distrito Industrial.
- b) na Rua Suíça, próximo à entrada da Alcoa Alumínio S/A
- c) na junção da Rua Acácio do Nascimento com a Estrada do Atanázio.
- d) na entrada do Jardim Regina.
- e) na Avenida Theodorico Cavalcante de Souza.
- f) na Avenida Pinheiro Júnior.

Art. 6º - A exploração do pedágio será feita única e exclusivamente, durante 24 horas por dia, pela Prefeitura.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 30 de agosto de 1999


VEREADOR JOSÉ ESAUR DE FREITAS

PROTÓCOLO

30 AOU 10 58 006484

CÂMARA DE VEREADORES
PINDAMONHANGABA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO:

A lei n.º 3.303/97 trouxe economia e sossego ao Município, quando coibiu a passagem indiscriminada de veículos pesados de carga pelas vias urbanas. Eram caminhões e carretas cruzando a cidade, destruindo as vias e tirando o sossego e a segurança do cidadão.

No entanto ela pode ser melhorada se cobrarmos dos ônibus que passam sem razão por nossas vias urbanas.

Os veículos de grande porte (carretas, caminhões e ônibus) devem circular pela via Dutra, quando não houver razão justa para transitar pelas ruas da cidade.

Não se pode admitir a economia do preço do pedágio com a destruição das ruas e avenidas.

Todos que usarem a cidade para economia do preço do pedágio, devem pagar o preço da conservação das ruas.